

## Direito Processual Civil III – Pontos/tópicos para correção do exame de 11.09.2017

### 1) – títulos (6 valores)

1. Injunção prescrita – fundamentos de oposição à execução: a taxatividade do art. 729.º estende-se à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória (artigo 857.º/1). Esta remissão admite duas exceções (857.º/2/3), que aproximam o 857.º do artigo 20.º do Regulamento (CE) 1896/2006: justo impedimento (140.º), podem ainda ser alegados os fundamentos previstos no artigo 731.º e, independentemente de justo impedimento, o executado pode ainda deduzir oposição à execução com fundamento (i) em questão material de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou (ii) na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso. A prescrição, não sendo de conhecimento oficioso (303.º CC), apenas poderia ser invocada em caso de justo impedimento (140.º); o facto de ser na véspera constituiria justo impedimento, sendo, assim, a prescrição invocável em oposição à execução, ainda que a dívida exequenda se encontrasse prescrita já antes da oposição de fórmula executória ao requerimento de injunção (731.º [i.e., sem as restrições temporais derivadas do efeito preclusivo do caso julgado constantes do 729.º/g]), ex vi 857.º/2). Menção ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015 (que se sucede a outros neste sentido e que os alunos também poderiam referir), que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º/1, quando interpretada “no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória”. Alusão aos fundamentos em causa (em especial, violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º/1 CRP). Referência à questão da inconstitucionalidade da equiparação da injunção à sentença já no 814.º/2 CPC 1961 (introduzido pela reforma de 2008), com apoio nos mesmos fundamentos. Consequências da declaração de inconstitucionalidade do 857.º/1: está prejudicada a aplicabilidade dos n.ºs 2 e 3, porquanto se apresentam como suas exceções (“podem ainda ser alegados” e “é ainda admitido a deduzir oposição”); aplicação das regras gerais, nomeadamente aos fundamentos previstos no artigo 731.º, considerando-se sem efeito a menção “Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção...” nele constante. Resolução do caso à luz da apontada inconstitucionalidade: aplicação do artigo 731.º; assim, seria fundamento de oposição à execução a falta de notificação (artigo 729.º/d), ex vi 731.º), bem como a prescrição da dívida exequenda (731.º). **2 val.**
2. Cheque prescrito – o cheque pode ser título executivo enquanto título de crédito (obrigação exequenda é a obrigação cartular) ou enquanto quirografo (obrigação exequenda é a obrigação subjacente) – 703.º/1/c), conjugado com os artigos 29.º, 40.º e 52.º da LUC. Neste caso não poderia ser título executivo enquanto título de crédito visto que já fora apresentado depois do prazo, mesmo de 6 meses (artigos 29.º, 40.º e 52.º da LUC). O cheque poderia ser título executivo enquanto quirografo, sendo a ação proposta depois do prazo de 6 meses, se se verificasse um reconhecimento de dívida válido. Os requisitos aqui aplicar-se-iam ao endosso e teriam de se verificar cumulativamente: (i) forma da relação subjacente (a relação subjacente não poderia apresentar requisitos de forma mais solenes do que o de mero documento particular; (ii) alegação da causa de pedir no título; (iii) eficácia nas relações imediatas. **1,5 val.**
3. Aceitação da herança – Para a maioria da doutrina o testamento é que seria o título executivo (contra: Lopes Cardoso), a aceitação seria mera condição de exequibilidade (e de transmissão da dívida, 715.º/1) e assim se permite o desvio à regra da legitimidade do 54.º/1. Lopes Cardoso traça um paralelismo com o 458.º do CC. Atenção que os legatários (como parece ser o caso no enunciado) não respondem, em regra, pelas dívidas da herança (2071.º/1 e estatuto do legatário (2068.º a 2071, 2097.º, 2098.º, 2137.º e 2277.º, todos do CC). Assim, não haveria título contra Xavier. No caso, raro, e que deveria ser referido, de toda a herança estar repartida em legados, e o legatário responder só os bens da herança é que responderiam pela dívida, 2071.º CC. Xavier podia opor-se à execução (729.º/ c)) **2 val.**
4. Cumulação de execuções – aplicabilidade do 709.º **0,5 val.**

## 2 - oposição à execução (5 valores)

1. limites da decisão e extensão aos não opoentes, 732.º/5, autonomia estrutural dos embargos, sentença proferida só faz caso julgado entre embargante e exequente? LF/MTS/RP – 580.º, 581.º e 619.º ou aplicação analógica 634.º/1 e 2, possibilidade de adesão? (311.º) **2,5 val.**
2. responsabilidade do exequente, limites do caso julgado, aproveitamento da prova e meios de defesa (eventual referência a 20.º/4 CRP), 732.º/5 e 858.º, nova ação declarativa (posição MT/RP) **2,5 val.**

## 3 – possibilidade de não adquirir XaviMobile (2 valores)

1. Penhora de expectativas de aquisição – artigo 778.º e aplicação do regime da penhora de créditos (artigos 773.º a 776.º). No contrato de locação financeira, o locatário tem a faculdade de adquirir o bem, não sendo titular, quanto a este aspeto, de uma situação jurídica passiva de dever ou sujeição (artigos 1.º e 7.º do Decreto-lei n.º 149/95, de 24 de Junho); na perspetiva do executado, trata-se, assim, de uma aquisição voluntária e não de uma aquisição automática; a opção de compra do automóvel deve ser exercida antes da venda executiva.
2. Discutir se a recusa em adquirir o automóvel determina a aplicação do artigo 820.º CC (enquanto ato extintivo de uma posição patrimonial). Quanto às omissões, importa que as mesmas sejam aptas a produzir (automaticamente ou não) um efeito extintivo, modificativo ou transmissivo do crédito/ posição contratual penhorados (v.g., a não aquisição da coisa locada financeiramente em caso de penhora da posição contratual de locatário financeiro, a não realização da contraprestação devida, a não celebração do contrato prometido, a não reclamação do crédito em ação executiva ou processo de insolvência, etc.). Referência à legitimidade genérica dos credores da execução para a prática de atos de administração e de conservação e ao ónus de praticar os atos necessários para impedir a extinção, modificação ou transmissão do objeto da penhora. Possibilidade de o exequente se substituir ao executado no exercício de quaisquer situações jurídicas ativas patrimoniais que integram o objeto da penhora (v.g., propor ação de execução específica, na hipótese de a contraparte se recusar a celebrar o contrato prometido, reclamar o crédito penhorado em sede de insolvência, ou adquirir o bem locado financeiramente), ao abrigo do disposto no artigo 776.º, n.º 2: Admitindo-se essa possibilidade, o exequente ficaria sub-rogado nos direitos da locadora, podendo exigir o montante despendido na ação executiva em curso e sem necessidade de citação do executado, formando-se título executivo na ação executiva contra o executado quanto ao valor pago pelo exequente (artigo 776.º, n.º 4) e ocorrendo a conversão da penhora sobre o bem adquirido (artigo 778.º, n.º 3).
3. Admissibilidade de os credores da execução poderem, se conveniente aos fins da execução, cumprir os deveres do executado perante o *debitor debitoris*/contraparte (v.g., realizar a prestação devida pelo executado), ficando sub-rogados nos direitos deste (artigos 598.º e ss. do Código Civil e artigo 776.º, n.º 2); Referência ao facto de esta substituição do executado pelos credores da execução ser mais alargada do que aquela permitida por via de uma simples ação sub-rogatória (dado não estar aqui apenas em causa a conservação da garantia patrimonial geral, mas a conservação de um bem sobre o qual foi constituída uma garantia – a penhora).
4. Contra a admissibilidade da sub-rogação pelo exequente poder-se-ia aludir (i) à natureza da situação jurídica do executado (a opção de compra é uma situação jurídica ativa, reconduzível a um direito potestativo do executado, e não a uma situação jurídica passiva); (ii) à insusceptibilidade de execução específica da opção de compra (artigo 830.º do Código Civil); (iii) à aplicabilidade do artigo 776.º apenas a prestações sinalagmáticas (cfr. a referência à exceção de não cumprimento do contrato constante do n.º 1 do artigo 776.º); não se admitindo a sub-rogação pelo exequente, frustrar-se-ia a aquisição do direito e extinguir-se-ia o objeto da penhora, impossibilitando-se a conversão da penhora (artigo 778.º, n.º 3), devendo o exequente requerer um reforço/substituição da penhora (artigo 751.º, n.º 4).

#### 4 – meios defesa dos outros intervenientes – 788.º, 784.º, 342.º, 719.º/720.º, 1311.º CC (6 valores)

1. *Iron Bank* pode intervir no processo para fazer valer o seu direito real de garantia (hipoteca); para tal, deverá reclamar o seu crédito, de forma a obter pagamento pelo produto da venda do bem penhorado onerado com a garantia real (artigo 788.º, n.º 1); tratando-se de um direito real de garantia registado, o *Iron Bank* deveria ter sido citado para a ação executiva (artigos 786.º, n.º 1, alínea b) e 219.º, n.º 1); a falta de citação do *Iron Bank* teria as consequências plasmadas no n.º 6 do artigo 786.º.
2. Pressupostos da reclamação de créditos: apenas são convocados para a execução os credores que (i) gozem de garantia real sobre o bem penhorado (*in casu*, a hipoteca) - artigo 788.º, n.º 1; (ii) se encontrem munidos de título executivo contra o executado (*in casu*, escritura pública de hipoteca, com certidão comprovativa do registo predial, acompanhada do contrato de onde emerge o crédito garantido), sem prejuízo do disposto no artigo 792.º (artigo 788.º, n.º 2); e (iii) cujo crédito reclamado seja certo e líquido; diferentemente do crédito exequendo, o crédito reclamado pode ser ainda inexigível (artigo 865.º, n.º 7); no caso em apreço, o crédito reclamado era inexigível, pelo que haveria lugar ao desconto, no final, dos juros correspondentes ao período de antecipação (artigo 791.º, n.º 3).
3. Natureza da reclamação de créditos: processo declarativo que corre por apenso ao processo executivo (artigo 788.º, n.º 1); referência à discussão doutrinária em torno da questão da eficácia extraprocessual da sentença proferida em sede de reclamação de créditos.
4. Procedimento da reclamação de créditos: a reclamação deve ser deduzida no prazo de quinze dias a contar da citação do credor reclamante (artigo 788.º, n.º 2) ou, em caso de não realização de citação, até à transmissão dos bens penhorados (artigo 788.º, n.º 3), mediante a apresentação da petição; podem ser impugnados (pelo exequente, executado, cônjuge do executado e outros credores reclamantes) os créditos assim reclamados e respetivas garantias, bem como o próprio crédito exequendo (artigo 789.º); não havendo impugnação, o crédito tem-se por reconhecido (efeito cominatório pleno) - artigo 791.º, n.º 2; sendo apresentada impugnação, o credor reclamante tem direito a resposta (artigo 790.º); o juiz profere sentença de verificação (reconhecimento/não reconhecimento) dos créditos reclamados, seguindo-se a sentença de graduação dos mesmos (estabelecimento da ordem pela qual devem ser satisfeitos) (artigo 791.º); **(3 val, Iron Bank)**.
5. Se a mulher de Xavier fosse parte (referência a como e razões para tal) podia opor-se à penhora, 784.º **(1 val, mulher)**
6. A Mãe de Xavier, os filhos, a sociedade, a *X-Factory* e a *Cars for Heroes* podiam deduzir embargos ou ações de reivindicação, dependendo das situações, 342.º e 1311.º CC, referência a pressupostos (atenção à raridade de situações em que são cumuláveis e referência à posse). Eventual levantamento da personalidade jurídica da sociedade de Xavier, caso contrário também poderá ser terceiro com direitos incompatíveis com penhora. **2 vals., restantes.**

**Ponderação global: 1 val.**